

LEI MUNICIPAL Nº 7.103, DE 5 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a produção de cervejas por microcervejarias artesanais, **brewpubs** e cervejeiros caseiros, nas zonas residenciais mistas - ZRM no âmbito do município de Betim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei regulamenta a produção de cervejas por Microcervejarias Artesanais, **Brewpubs** e Cervejeiros Caseiros, nas Zonas Residenciais Mistas – ZRM, no âmbito do Município de Betim.

Art. 2º Para execução desta Lei considera-se ZRM – Zona Residencial Mista as áreas definidas como Macrozona Urbana e Macrozona de Expansão Urbana, onde são permitidos os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviço e institucionais, permitindo-se ainda usos industriais, desde que, compatíveis com o uso residencial, conforme previsto no Plano Diretor 2018 - Lei Complementar nº 7, que “Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Betim”.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de Betim;
- II - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Betim;
- IV - promover os produtores de cerveja artesanais locais, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de Betim;
- VI - valorizar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 4º Fica permitida as instalações de Microcervejarias ou **Brewpubs** para a produção e comercialização de cervejas artesanais nas ZRM's, com até 720 (setecentos e vinte) metros quadrados.

CAPÍTULO II

Das Microcervejarias Artesanais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se Microcervejaria Artesanal os estabelecimentos capazes de produzir até 200.000 (duzentos mil) litros de cerveja por mês para consumo no local ou envasamento para consumo em outros ambientes, sendo vedado:

I - a produção em locais sem acesso à rede de abastecimento e coleta de esgoto regularmente instalada por concessionário público;

II - a utilização de caldeiras no processo produtivo, sendo permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibéis dB(A) superior ao permitido por zona de uso de acordo com o estabelecido na lei específica;

IV - armazenagem superior a 2 (duas) vezes o volume mensal de produção regularizado.

CAPÍTULO III

Dos **Brewpubs**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei considera-se **Brewpubs** os estabelecimentos que produzem cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada ao consumo no local de produção que não ultrapasse a produção de 10.000 (dez mil) litros mensais, sendo vedado:

I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;

II - a armazenagem superior a 10.000 (dez mil) litros mensais;

III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos na legislação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão observar as normas atinentes ao CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal do estabelecimento, cabendo ao mesmo a regularização de acordo com as atividades a que se pretende realizar.

CAPÍTULO IV

Dos Cervejeiros Caseiros

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 12.000 (doze mil) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarramento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;

II - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

III - armazenagem inferior a 1.000 (mil) litros mensais.

Parágrafo único. O cervejeiro caseiro poderá realizar as atividades de produção em sua própria residência, ficando vedada a comercialização dos produtos produzidos pelo cervejeiro caseiro, permitindo-se apenas a produção com intuito não comercial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 8º As atividades de Microcervejarias e **Brewpubs** deverão obedecer a legislação específica, o registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e comércio de bebidas, em que se inclui a cerveja, que são estabelecidos pela Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.871 de 4 de junho de 2009, que estabelece que somente poderão ser produzidas, armazenadas, transportadas, expostas à venda e comercializadas cervejas e demais bebidas no território nacional que estejam previamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 9º Para efeito de licenciamento ambiental, as atividades de Microcervejaria e **Brewpubs**, os manejos de resíduos sólidos e efluentes líquidos referentes à produção cervejeira deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

§ 1º As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com o zoneamento da área em que desejarem se instalar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão observar as regulamentações referentes à Vigilância Sanitária e Saúde Pública.

Art. 10. A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione microcervejaria artesanal, ficará condicionada a licenciamento prévio de bar, restaurante, comércio de bebidas ou outras atividades, conforme cada caso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Ambiental;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender as disposições sanitárias.

Art. 12. O produtor que pleitear juntamente de seu estabelecimento a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de souvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 13. No interior do estabelecimento, o fornecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela fiscalização das microcervejarias e **brewpubs**, através dos órgãos competentes.

Art. 15. A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada

nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 5 de julho de 2022.

VITTORIO MEDIOLI
Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria do Vereador Eduardo Lucio Assismos Braga – Dudu Braga)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2430, de 9/7/2022.